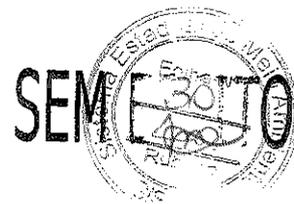


Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM,



Processo Administrativo n. 06040001198/06

Auto de Infração n. 012276/2008



AGROMEN AGROPECUÁRIA LTDA., nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se conformando com a decisão que indeferiu seu pedido de improcedência do auto de infração e consequente cancelamento da multa no valor de R\$ 28.250,00 que lhe foi imposta por suposta intervenção em área de preservação permanente, vem a este E. Conselho para interpor, tempestivamente, RECURSO da decisão, expondo e requerendo o quanto segue:

A recorrente foi autuada pelo Técnico Ambiental do IEF, a pretexto de sua intervenção em área de preservação permanente da Fazenda Bela Vista (Palmares), de que é arrendatária, (i) com construção de aterro de 0,15 ha. de vereda do Ribeirão Beija-Flor, (ii) com gradeação de 0,80 ha. às margens da vereda dentro do limite de 50 metros de proteção, (iii) com construção de drenos de 20,00 ha. de vegetação nativa, (iv) com queimada em 15 ha. de vegetação nativa e (v) com corte raso com destoca em 0,30 ha. de cerrado em regeneração, onde construiu uma estrada.

A recorrente não praticou os atos que lhe foram imputados, seja porque ao arrendar as terras já as recebeu tais como constatadas pelo técnico ambiental, seja porque, ainda que assim não fosse (e é), as referidas intervenções não se deram em área de preservação permanente.

Melhor explicando: A Fazenda Bela Vista era de propriedade da empresa Magnesita Refratários S.A, que dela retirava argila refratária para uso em produtos de sua fabricação, razão da construção de drenos em área úmida

SUPRAM - TMI/AP
30/12/15
Ass: <i>Bruna</i>

Bruna

para o escoamento de águas superficiais acumuladas no período chuvoso bem como da construção de uma estrada em área de 0,30 hectares para acesso à área de exploração da argila refratária.

Esta propriedade que ainda se encontra transcrita no álbum imobiliário em seu nome foi vendida a José Ribeiro de Mendonça que a arrendou à recorrente para sua exploração agropecuária.

Em sua posse, ocorreu apenas a queimada **acidental proveniente da faísca de motor** de pequena área de pouco menos de um hectare de vegetação nativa, área muito menor que a apontada no auto de infração e que rapidamente se regenerou conforme consta do laudo pericial de fls. 20/21, do qual se transcreve a seguinte consideração:

“Não foi possível confirmar exatamente a área de queimada em 15 ha citada no referido AI, devido à recomposição da vegetação, ou seja, não existe mais vestígio.”

Demais disso, é fato incontroverso, porque admitido pelo referido laudo técnico, que a intervenção se deu em área de covoal, também conhecida como campo de murundú, que não é legalmente considerada área de preservação permanente (APP).

Não se pode olvidar que os fatos de que cuidam estes autos ocorreram na vigência da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que se aplica ao caso, dado o princípio de que os fatos se regem pela lei do tempo em que eles se verificaram (*tempus regit actum*).

Orevogado Código Florestal, em seus artigos 2º e 3º, elencava em relação cerrada (*numerus clausus*) como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nos locais ali especificados, não dando margem a qualquer ampliação interpretativa.

Por se tratar de norma restritiva de direito a sua interpretação há de ser igualmente restritiva, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.



[Handwritten signature]

SEM PAGO



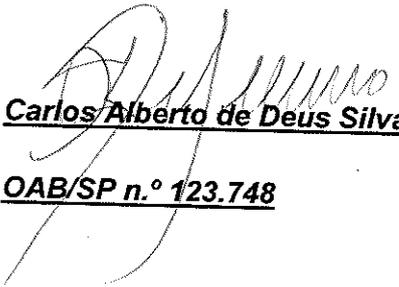
Ora, Preclaros Julgadores, se o revogado Código Florestal não considerou as áreas úmidas, o covoalou o campo de murundu como área de preservação permanente ou como categorias especiais a serem preservadas, a toda evidência o técnico ambiental que autuou a recorrente e a analista ambiental que ratificou a autuação em seu laudo de fls. 20/21 não podem, **sobrepondo-se ao legislador**, considerar o covoal como área de preservação permanente, fazendo vistas grossas ao vetusto brocardo latino segundo o qual onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazê-lo: *Ubilex non distinguit, nec interpretis dinguere debet*.

Preclaros Julgadores, se a recorrente não praticou os atos que lhe foram imputados no auto de infração e se ainda que os houvesse praticado não teria atingido área de preservação permanente, resulta claro que ao recurso se deve dar provimento, julgar improcedente o auto de infração acima epigrafado, cancelando-se a multa que lhe foi imposta.

Se entretanto for outro o entendimento de Vossas Excelências, ao recurso se deve dar provimento para reduzir a multa seu mínimo legal, possibilitando à recorrente o seu pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, sem juros e correção monetária, nos termos do Decreto n. 44.844/08.

É o que se pede e o que se espera, por ser de Direito e de Justiça.

Barretos, 28 de dezembro de 2015.


Carlos Alberto de Deus Silva
OAB/SP n.º 123.748